ASSESSORIA JURÍDICA 195 SENAC-DF

PARECER N° 078 - 2016 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA SRP Nº 20/2016. ANÁLISE DO RECURSO ADMINITRATIVO.

SENHOR DIRETOR REGIONAL,

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o recurso administrativo interposto pela empresa MM. Distribuidora Hortifruti Ltda referente ao processo de licitação na modalidade de Concorrência SRP nº. 20/2016 objetivando registro de preço para eventual aquisição de hortifruti para atender as necessidades do Senac DF, onde solicita a inabilitação da empresa Toca Comércio de Hortigranjeiros LTDA.

Consta nos autos (fl. 164) a ata de reunião onde encerrada a fase de credenciamento passou a abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação, onde foi constatado que as todas as empresas atenderam as exigências editalicias.

Em seu recurso, a empresa MM Distribuidora Hortifruti, alega que a empresa Toca Comércio não cumpriu as normas contidas no edital sob a fundamentação que a sócia Neusira Mendes de Sousa proprietária de 70% (setenta por cento) da empresa, não tem poderes para nomear o Sr. Elias Alves da Cunha Sobrinho como procurador da pessoa jurídica.

Informa que o contrato social da empresa Toca Comércio, em sua cláusula sexta atribui a gerencia e administração para outro sócio, o Sr. Emanuel Ivan Moreira, e somente ele teria poderes para ser o administrador da empresa, requerendo assim que os atos praticados pela Sra. Neusira sejam considerado nulos com a consequente inabilitação da empresa.

Em sua defesa, a empresa Toca Comércio apresenta suas contrarrazões e aponta que: "o Recurso interposto pela Recorrente extrapola os limites do direito constitucional de petição configurando afronta a ordem econômica em verdadeiro abuso do direito de petição."

ASSESSORIA JURÍDICA
196
SENAC-DF

Alega que ao insurgir contra a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação que habilitou as participantes praticou conduta anticoncorrencial, pois seus designos são notadamente desprovidos de qualquer subsídio jurídico.

Dispõe em sua contrarrazão a cláusula sexta do contrato social, onde não possui qualquer restrição quanto aos atos de administração. Vejamos:

> **"CLÁUSULA SEXTA**
>
> **A adminitração da sociedade será exercida por todos os sócios em conjunto e/ou separadamente,** exclusivamente em operações inerentes ao objetivo social, ficando desde já expressamente proibido o seu uso em negócios alheios ao fim da mesma, podendo ainda participar no capital de outras empresas.
>
> A gerencia e administração será exercida pelo sócio: **EMANUEL IVAN MOREIRA** podendo praticar todos os atos e operações inerentes ao seu objetivo social da sociedade e representa- a ativa e passivamente, em juízo e fora dele. [Destacou se]

A empresa Toca Comércio explana ainda em suas contrarrazões que a conduta praticada pela Recorrente se traduz em verdadeiro *sham litigion,* que em suma, trata se do abuso de direito com finalidade anticompetitiva, e ainda que inexista intenção de causar danos a concorrência, está demonstrada a ilicitude da conduta em razão da perante ausência de boa fé qualificada pela total desatenção aos deveres de diligencia e de lealdade processual.

Por derradeiro, insurge as infrações a ordem econômica previstas no artigo 36 caput da Lei nº. 12.529/2011, onde de maneira comissiva e em total vilipendio a boa fé, omitiu parte significativa a redação da cláusula sexta do contrato social com o intento de criar dificuldades ao funcionamento e desenvolvimento da recorrida, requerendo assim o prosseguimento ao certame licitatório e ato continuo cópia integral dos autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para a apuração da apontada infração a ordem econômica.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que não há que se falar em inabilitação da empresa Toca Comércio, uma vez que a

Senac

ASSESSORIA JURÍDICA 197 SENAC-DF

administração da empresa poderá ser exercida por todos os sócios em conjunto ou separadamente conforme prevê o artigo 6º caput do ato constitutivo supracitado.

No que tange ao posterior encaminhamento ao CADE, esta Assessoria Jurídica entende que inexistem razões dos autos serem remetidos para apuração de apontada infração a ordem econômica, uma vez que a continuidade do processo não causará riscos à livre concorrência.

É o parecer.

De acordo.
À CPL, para prosseguir.
25/07/16

Brasília, 21 de julho de 2016.

Karine Ventura Sanches
Assessora Jurídica
Senac-DF

Senac Luiz Otávio da Justa Neves Diretor Regional/Senac-DF

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C – Brasília-DF – CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br